

## PROJETO DE LEI

**Prorroga o prazo de recolhimento do ICMS de estabelecimentos comerciais do Simples Nacional que tenham sido obrigados a suspender atividades em virtude dos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020.**

Art. 1º Em decorrência de impactos econômicos e sociais da pandemia do COVID-19, reconhecidos pelo Projeto de Decreto Legislativo Federal (PDL) N° 88/2020 e Decretos Estaduais nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, fica prorrogado o prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) das empresas optantes pelo Simples Nacional que tiveram suas atividades suspensas.

Parágrafo Único: As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) conforme Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, publicada pelo do Comitê do Simples Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2020.



**Deputada Luciane Carminatti**



## JUSTIFICATIVA

Considerando o Decreto n° 507, de 16 de março de 2020, que dispõe de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto n° 509, de 17 de março de 2020, que da continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto n° 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n° 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina N° 180/2020 que autorizada, em regime de exceção à suspensão de circulação e atividades determinadas pelo Decreto n° 515/2020;

Considerando a Portaria do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina n° 187/2020 que prevê que nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária;

Considerando que Coronavírus (COVID-19) irá trazer graves prejuízos a economia catarinense; e

Considerando que a Resolução n° 152, de 18 de março de 2020, publicada pelo Comitê do Simples Nacional, prorrogou numa média de 7 (sete) meses prazo para sua apuração.

Diante das considerações, esta Deputada, no uso das atribuições constitucionais, diante do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 88/2020, que reconhece o Estado de calamidade pública no Brasil, apresenta este Projeto de Lei para que uma pequena empresa com 5, 10 ou 20 trabalhadores que opera com pouco ou até sem capital de giro, tomando crédito com taxa de juros elevadas, com muitos problemas financeiros, e que terá seu faturamento no final do mês prejudicado, possa sobreviver a essa crise.

Sala das sessões, de março de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**